



O ACESSO À JUSTIÇA SOB A PERSPECTIVA DA SEXTA ONDA RENOVATÓRIA E O USO DA TECNOLOGIA

ACCESS TO JUSTICE UNDER THE PERSPECTIVE OF THE SIXTH RENEWAL WAVE AND THE USE OF TECHNOLOGY

Maria Fernanda Stocco Ottoboni¹
Juliana Raquel Nunes²

RESUMO: O presente artigo, a partir da metodologia qualitativa, analítica e pesquisa bibliográfica, objetiva a análise dos impactos sociojurídicos da tecnologia aos métodos adequados de solução de conflitos, sob a perspectiva da sexta onda renovatória de acesso à justiça. Para tanto, o estudo inicia-se com elucidações sobre o acesso à justiça. Por conseguinte, passa à abordagem acerca da evolução do tema sob à ótica da reformulação das ondas renovatórias. Ao final, analisa de que forma a tecnologia impacta os métodos adequados de resolução de conflitos. Nesse contexto, constata que a concepção do acesso à justiça vem se alterando ao longo do tempo, conforme as mudanças e demandas sociais, sendo relevante a ideia de reformulação das ondas renovatórias, especialmente com enfoque à sexta onda, que envolve o tema tecnologia, a qual recebe protagonismo central, como elemento transformador e disruptivo, a partir da projeção de novas formas, novos métodos de resolução de conflitos.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Ondas renovatórias. Tecnologia. Métodos adequados. Resolução de conflitos.

ABSTRACT: This article, based on qualitative and analytical methodology and bibliographical research, aims to analyze the socio-legal impacts of technology on adequate methods of dispute resolution, from the perspective of the sixth renewal wave of access to justice. Therefore, the study begins with elucidations about access to justice. Thereafter, it moves on to the approach about the evolution of the theme from the perspective of the reformulation of the renewal waves metaphor. In the end, it analyzes how technology impacts the appropriate methods of dispute resolution. In this context, it notes that the conception of access to justice has been changing over time, according to changes and social demands, with the idea of reformulating the renewal waves metaphor being relevant, especially with a focus on the sixth wave, which involves the

¹ Mestre em Direito, Advogada e Mediadora/Conciliadora Judicial

² Doutora em Direito, Docente da Universidade de Marília - UNIMAR e Funcionária Pública Estadual





theme of technology, which receives a central role, as a transforming and disruptive element, based on the projection of new forms, new methods of dispute resolution.

Keywords: Access To Justice. Renewal waves. Technology. Appropriate methods. Dispute resolution.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo, pautando-se na metodologia qualitativa, método analítico e pesquisa bibliográfica, pretende analisar, sob a perspectiva da sexta onda renovatória de acesso à justiça, os impactos da tecnologia aos métodos adequados de solução de conflitos, de modo a ressaltar os aspectos sociojurídicos.

É notório, que a concepção do acesso à justiça vem se alterando ao longo do tempo. Após a Segunda Guerra Mundial, inúmeros avanços na esfera social e, por conseguinte, na jurídica, se propagaram, principalmente no que concerne, inicialmente, às inovações industriais e, posteriormente, às inovações tecnológicas, estas últimas marcando o período pós-industrial, também comumente designado pós-modernismo ou pós-modernidade e que se estende à contemporaneidade.

A sociedade contemporânea, inegavelmente, vivencia um processo de transformação, de evolução e de disrupção, marcada pela convergência de tecnologias digitais, físicas e biológicas. Vivencia-se, de forma cada vez mais acelerada, uma sociedade da informação e do conhecimento, no contexto do qual a inteligência artificial, a robótica, diferentes tecnologias da informação e comunicação, a realidade aumentada, o big-data e a internet das coisas, por exemplo, vem assumindo papel primordial implicando profundas alterações na perspectiva sociológica e também no âmbito político, econômico e jurídico.

Nesse contexto, essencial a ideia de reformulação das ondas renovatórias de acesso à justiça, dando ênfase à sexta onda, que aborda, justamente, o tema tecnologia. Esse cenário, portanto, exige uma nova visão, no sentido de compreender e encontrar mecanismos adequados de regulação, controle e adequadas formas de resolução de disputas relacionadas a esses direitos emergentes da sociedade da informação.





No desenvolver da pesquisa, foi possível constatar que o movimento das novas tecnologias aplicadas aos métodos de resolução dos conflitos trate-se de um fator positivo, sobretudo no contexto da sociedade da informação e de rede, momento em que a tecnologia ganha protagonismo central, como elemento transformador e disruptivo e não meramente instrumental, a partir da projeção de novas formas, novos métodos de resolução de conflitos, não podendo ser esquecida, entretanto, a importância do acompanhamento da regulamentação e controle desses instrumentos, evitando-se, assim, qualquer violação ou ampliação das desigualdades entre as partes envolvidas.

2. ELUCIDAÇÕES SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA

A concepção do acesso à justiça vem se alterando ao longo do tempo, conforme as mudanças e demandas da sociedade e o desenvolvimento dos sistemas de assistência jurídica no mundo.

Essa análise pode ser feita, inicialmente, a partir da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, fruto dos estudos oriundos do Projeto de Florença, até então, a maior pesquisa mundial sobre o acesso à justiça, reunindo grande equipe de profissionais das áreas do Direito, Sociologia, Antropologia e Economia, de diferentes países.

Do referido estudo, destacam-se as chamadas ondas renovatórias do acesso à justiça. A primeira delas, referente à assistência jurídica aos pobres. A segunda delas, representada pela tutela de interesses metaindividuais, com a articulação da representação de direitos coletivos mediante ações de classe e de interesse público. E, a terceira, relacionada aos procedimentos judiciais e os mecanismos alternativos de resolução de conflitos, com escopo de se analisar a real efetividade da entrega da prestação jurisdicional.

É de se destacar que desde o relatório geral do referido estudo, amplamente difundido no Brasil, com tradução de Ellen Gracie Northfleet, e publicado com o título “Acesso à Justiça”, em 1988, outros avanços se verificaram no âmbito do acesso à justiça pelo mundo. (CAPPELLETTI; GARTH, 1998)

Recentemente, um novo projeto global para o estudo do acesso à justiça, chamado *Global Access to Justice Project*, tem chamado a atenção nesse tema, pois sob a pretensão de





estudar o progresso verificado desde o estudo anterior, buscando catalogar dados mundiais de avanços e retrocessos, o escopo do estudo é procurar por soluções promissoras que possam melhor embasar diálogos e contribuir para futuras reformas nos sistemas de acesso à justiça no mundo. (GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT)

Voltando à atenção do tema do acesso à justiça no Brasil, a concepção do acesso à justiça conferida por Kazuo Watanabe, de acesso à ordem jurídica justa, passa a justificar a concepção de acesso à justiça do presente trabalho. (WATANABE, 1969)

Assim, tendo em vista que atualmente outros impactos, também a partir das inovações tecnológicas, em relação ao acesso à justiça, são verificados, não se pode deixar de analisar os seus efeitos.

As inovações tecnológicas, a cada dia, estão impactando as pessoas individualmente consideradas, o modo como elas se relacionam, impactando assim, a sociedade como um todo, e não poderia ser diferente com a área do Direito. Toda essa tecnologia está revolucionando, também, a área jurídica.

No tocante ao campo jurídico e no que se refere ao acesso à justiça, a fim de contextualizar o cenário jurídico nacional contemporâneo, é importante observar que o Brasil conta com mais de 1 (um) milhão de advogados. (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2022)

E, no final do ano de 2021, foram estimados milhões de processos em trâmite no Poder Judiciário, de acordo com a edição do *Justiça em Números 2022, Ano Base 2021*, um estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do qual é traçado um diagnóstico do cenário jurídico no país, por meio de estatísticas atualizadas. Referido estudo trouxe dados de que no final de 2021 havia 77,3 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022)

É de se observar que, de maneira geral, quando se pensa na área jurídica, muitas vezes, logo já se faz uma associação simples e direta a problemas, burocracias, tempo e custo. E, nesse contexto, a tecnologia, aparentemente, poderia figurar-se como o elemento transformador, capaz de melhorar e solucionar questões, até então, impostas sobre a sociedade.

Os números acima, apontando para um contexto de hiperjudicialização no Brasil, vêm confirmar o potencial de mercado existente para a implementação de tecnologias como





instrumentos voltados à otimização dos serviços e à solução dos problemas relacionados ao setor jurídico, inclusive aplicadas aos métodos autocompositivos de resolução de conflitos, também bastante incentivados conforme as políticas públicas e inovações legislativas das últimas décadas.

No Brasil, a utilização de métodos de resolução de disputas como negociação, conciliação, mediação, arbitragem, inclusive por meio de plataformas digitais, vêm angariando, também, o seu espaço, seguindo tendência mundial, de forma ainda mais acelerada em razão da pandemia do COVID-19.

Todavia, há de se ter cautela. Como o setor jurídico apresenta várias vertentes de atuação e extensa normatização, antes de agir é necessário pensar e buscar entender quais são as questões para as quais são necessárias respostas e soluções, quais os conceitos, os objetivos e a legislação de regência para, então, focar em quais as tecnologias mais propícias para a situação posta.

Dessa forma, com a soma da tecnologia ao Direito, em conjunto com as oportunidades de se aplicar os métodos adequados de solução de conflitos se ampliam dia pós dia, possibilitando outros canais de acesso à justiça àqueles que almejam resolver seus litígios de forma consensual, sem a ingerência do Estado.

É diante desse cenário, que o emprego da tecnologia no campo do Direito, principalmente sob um enfoque de eficiência, desjudicialização e voltado ao desenho de métodos de resolução de disputas em adequação aos conflitos advindos, também, dos impactos da tecnologia nas relações sociais, é que se destaca a Online Dispute Resolution (ODR), ou seja, a Resolução de Conflitos on-line, por meio da qual são utilizadas as várias técnicas específicas de *Alternative Dispute Resolution* (ADR), ou seja, as formas alternativas de solução de conflitos, atualmente referidas como métodos adequados de resolução de conflitos, como a conciliação, a mediação, a arbitragem e a negociação, por exemplo, por meio de plataformas digitais, que utilizam a rede para proporcionar a solução de litígios, de forma mais célere, sem a intervenção do Estado. (SCHULTZ, et al)





A resolução de conflitos *on-line* cuida-se, portanto, mas não só, como será explicado no decorrer deste artigo, da junção da tecnologia da informação com métodos de resolução de controvérsias.

Os métodos de resolução de disputas alternativos à jurisdição apresentam-se impulsionados com a missão a desjudicialização, prometendo facilitar e ampliar o acesso à justiça, na medida em que visam uma solução às dores da área jurídica no que se refere à intervenção estatal, ao excesso de burocracias, de custos e de tempo.

Dessa maneira, com o emprego da tecnologia da informação no campo do Direito, sobretudo na seara da resolução de disputas, com o destaque para as técnicas de ODR, isto é, de resolução de disputas online, a depender do modo como a tecnologia for aplicada, tenderia a derrubar alguns obstáculos verificados na forma tradicional de solução de conflitos, via processo judicial, sob a custódia do Estado, por meio do Poder Judiciário, com bons resultados, não apenas do ponto de vista da eficiência e rapidez, mas na efetiva pacificação social e garantia do direito fundamental de acesso à justiça.

Por intermédio de plataformas de resolução de conflitos online seria possível privilegiar a autonomia da vontade das partes envolvidas em um litígio, além de atingir a desburocratização, a diminuição de custo e tempo, bem como solucionar o impasse físico, na medida em que aproxima as pessoas onde quer que elas estejam situadas fisicamente, por meio da rede mundial de computadores.

Mas, há de se ter cautelas para o emprego da tecnologia, sobretudo no campo sensível da resolução de disputas que resvala em tão primordial direito ao cidadão, que é o acesso à justiça, como será elucidado decorrer da pesquisa. No entanto, primeiramente se faz necessário contextualizar a evolução do tema “acesso à justiça”, com ênfase na ideia apresentada a respeito de uma reformulação das ondas renovatórias, como será abordado a seguir.

3. EVOLUÇÃO DO TEMA: UMA IDEIA DE REFORMULAÇÃO DAS ONDAS RENOVATÓRIAS

No que se refere às chamadas ondas renovatórias de acesso à Justiça de Cappelletti e Garth houve grande fomento para as pesquisas acadêmicas, no entanto, decorreram outros





temores oriundos do crescimento exponencial e complexidades sociojurídicas do final dos anos 80 e início dos anos 90.

Daí, o surgimento de uma ideia de reformulação do acesso à justiça, pautada nos estudos de Kim Economides, que defendia que essa reconstrução seria um fenômeno intercultural vinculado às transições que estavam a ocorrer em âmbito mundial relacionadas à economia dos países e, também, às modificações dos juristas, conduzindo para o debate em questão a metodologia e epistemologia dos cursos de Direito. (ECONOMIDES, 1999)

Outrossim, seu contributo para o estudo do sistema de justiça abrangeu a análise do perfil ético dos profissionais da área jurídica, no que tange a formação dos docentes, bem como uma maior atenção à materialização dos direitos fundamentais e, sobretudo, do acesso à justiça.

O jurista australiano indaga, a partir de seus estudos, sobre uma quarta *onda renovatória* de acesso à justiça³, já que as preocupações passaram a ter como objeto o acesso à justiça dos operadores do Direito, bem como enfoques ético e político da forma com que a justiça era administrada, indicando algumas provocações relevantes relacionadas ao ensino jurídico e incentivo para a atuação nessa área, tanto para os docentes dos cursos de Direito como para a sociedade como um todo, buscando-se a concretização do acesso à justiça. (ECONOMIDES, 1999, p. 72-73)

Considerando que os estudos de Kim Economides tomam um outro rumo voltado para o acesso à justiça por meio da educação jurídica propriamente dita, a fim de resgatar a matriz dos estudos que suscitaram as três primeiras ondas de acesso à justiça, com o fito de estimular os cidadãos a reclamarem seus direitos, a quinta onda de acesso à justiça emerge para

³ Há divergências entre alguns autores sobre o conteúdo da quarta onda, v. g., RÉ, Aluísio Iunes Monti Guggeri. Manual do defensor público. Teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 414-415, o qual discorre que a quarta onda de acesso à justiça corresponderia aos meios adequados e consensuais de resolução de conflitos, ideias, ideais e princípios; WOLKART, Erik Navarro; BECKER, Daniel. Da discórdia analógica para a concórdia digital. Em: O Advogado do amanhã: estudos em homenagem ao professor Richard Susskind/Bruno Feigelson, Daniel Becker e Giovanni Ragnani, coordenação. – São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 116/118, na medida em que utilizam a metáfora da “quarta onda de acesso à Justiça” relacionada ao “uso de tecnologia para moldar o novo cenário de resolução de disputas criado pelo advento da internet”, o fazendo em evidente referência aos estudos de MAURO CAPPELLETTI e BRYANT GARTH, e posicionando-a como consequência natural à terceira onda de acesso à Justiça, cujo ponto central é o incentivo dos métodos adequados de resolução de conflitos (ADR) e a prevenção de disputas.





internacionalizar a proteção dos direitos humanos, centrada na suplantação dos óbices intra-estatais, objetivando um verdadeiro acesso à tutela jurisdicional e à justiça.

A quinta onda de acesso à justiça foi, também, incentivada pela legitimação dos tribunais no âmbito internacional no que concerne o conhecimento do jurisdicionado em reivindicar sua salvaguarda e tutela, levando em consideração sua existência humana, possibilitando-o de reclamar contra o próprio Estado, ensejando ao cidadão uma proteção ampla de seus direitos e interesses. (ASSIS, 2019, p. 190)

Igualmente como ocorreu outrora, desde a publicação do Projeto de Florença, novos avanços e outros retrocessos passaram a ser verificados na temática do acesso à justiça.

Ocorre que, desde então, ainda não houve amplo e desenvolvido estudo do acesso à justiça e suas circunstâncias em relação ao contexto social mais recente, o que não permite que sejam feitas novas reflexões, novas discussões e se cheguem a novas compreensões que possam embasar também novas reformas para a garantia do acesso à justiça de forma global.

É de se observar que atualmente, o mundo encontra-se em novo ciclo de expansão e contração dos modelos de assistência jurídica, mas o diferencial é que o movimento atual, entretanto, não provém somente e exclusivamente de países com elevado nível de desenvolvimento econômico, mas, “ao contrário, são identificadas experiências e perspectivas inovadoras em muitas nações subdesenvolvidas ou em desenvolvimento, criando novas ondas – e até mesmo contra-ondas – no movimento mundial de acesso à justiça”. (GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT)

É diante deste contexto e cenário contemporâneo que surge o *Global Access to Justice Project* ou, em português, o Projeto Global de Acesso à Justiça.

Referido projeto tem por finalidade identificar, mapear e analisar as tendências emergentes no que se refere à temática do acesso à justiça, por meio da realização de uma nova e contemporânea pesquisa global e geral.

Conforme se verifica do portal digital que traz essa nova pesquisa, ela se mostra “oportuna e eclética, adotando uma abordagem teórica e geográfica abrangente no mapeamento e estudo do diversificado movimento mundial de acesso à justiça na África, Ásia, Oriente Médio, América Latina, América do Norte, Europa e Oceania.” (GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT)





O referido projeto tem chamado a atenção na evolução do tema do acesso à justiça, pois sob a pretensão de estudar o progresso verificado desde o estudo anterior encabeçado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, buscando catalogar dados mundiais de avanços e retrocessos, o escopo do estudo é procurar por soluções promissoras que possam melhor embasar diálogos e contribuir para futuras reformas nos sistemas de acesso à justiça no mundo.

Considerado como “Uma Nova Pesquisa Global”, o referido projeto vai além e promete o seguinte:

Por intermédio da colaboração dos maiores especialistas do planeta, representando diversas culturas, disciplinas e nações, o Global Access to Justice Project está reunindo as mais recentes informações sobre os principais sistemas de justiça do mundo, analisando as barreiras econômicas, sociais, culturais e psicológicas que impedem ou inibem muitos, e não apenas os mais pobres, de acessarem e fazerem uso do sistema de justiça. E devido à sua abordagem epistemológica multidimensional única e ao amplo alcance geográfico, o projeto possui a ambição de se tornar a pesquisa mais abrangente já realizada sobre o acesso à justiça. (GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT)

Devido à sua abordagem epistemológica multifacetada e ao seu amplo escopo geográfico, o *Global Access to Justice Project* possui a vocação de ser a maior pesquisa mundial já realizada sobre o acesso à justiça.

Para aqueles que almejam um futuro mais justo e sonham com um mundo onde o acesso igualitário à justiça seja uma realidade global, o projeto promete ser uma fonte de inspiração e, talvez, um estímulo para que finalmente possamos ser a mudança que desejamos ver no mundo.

É nesse intuito que o referido projeto traz linhas temáticas, nas quais os relatórios respectivos analisarão temas abrangentes específicos do moderno movimento de acesso à justiça, e, “inspiradas pela ‘metáfora das ondas’ do Projeto Florença (Florence Access-to-Justice Project), as linhas temáticas remontam às três ondas de Cappelletti e vão além, analisando os desenvolvimentos subsequentes e mais recentes”. Apresenta a ‘primeira onda’ como aquela relacionada aos custos para a resolução de litígios no âmbito do sistema judiciário formal e serviços jurídicos assistenciais para os economicamente menos favorecidos e vulneráveis. (GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT)





Já a ‘segunda onda’ relata as iniciativas contemporâneas para assegurar a representação dos direitos difusos e coletivos, enquanto a ‘terceira onda’ refere-se às iniciativas para aperfeiçoar o procedimento e as instituições que compõem o sistema de processamento de litígios, especialmente no que concerne à efetividade, englobando o processo civil e penal, os métodos alternativos (adequados) de resolução de conflitos, assim como a simplificação legal e atalhos no processo jurídico.

Aprofundando a temática, no que se refere à ‘quarta onda’, o enfoque é a ética nas profissões jurídicas e o acesso dos advogados à justiça. A ‘quinta onda’ relaciona-se ao contemporâneo processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos. Por sua vez, a ‘sexta onda’, objeto principal do presente artigo, retrata iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça.

Finalizando o estudo, a ‘sétima onda’ retrata a desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça. Na sequência, é apresentada uma abordagem sociológica, relacionada às necessidades jurídicas (não atendidas) e a sociologia da (in)justiça. Da mesma forma, são trazidas abordagens antropológicas e pós-colonial, no que se refere às dimensões culturais do problema de acesso e o aprendizado dos povos das ‘primeiras nações’. Temas como educação jurídica e os esforços globais na promoção do acesso à justiça, encerram as orientações do projeto.

Conforme se verifica e se destaca, a sexta onda de acesso à justiça vem, então, na proposta do projeto *Global Access to Justice Project*, com relevância oportuna, provendo o incentivo de disposições promissoras, aliadas às tecnologias com o escopo de aperfeiçoar o acesso à justiça, ganhando destaque na sociedade contemporânea, a sociedade da informação, em que as relações entre seus indivíduos passam a ser permeadas pelo uso da internet, das novas tecnologias da comunicação e informação, implicando na sua complexidade no âmbito da resolução de disputas inseridas nesse contexto e, por conseguinte, afeta o próprio direito de acesso à justiça e tudo que ele representa. (GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT)

Partindo da ideia de que o tema se trata de questão complexa e que existem várias abordagens para estudá-lo, como pressuposto ao entendimento do acesso à justiça, é de se considerar a capacidade das pessoas de reivindicar os seus direitos e obter uma solução para os





problemas de justiça que as afetam, motivo pelo qual será analisado, na sequência, o novo enfoque do acesso à justiça conduzido pela sexta onda renovatória.

4. SEXTA ONDA RENOVATÓRIA: UM NOVO ENFOQUE AO ACESSO À JUSTIÇA SOB A ÓTICA DOS MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Em alusão aos estudos clássicos sobre acesso à justiça, de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a chamada sexta onda do acesso à justiça, assim concebida no projeto global que promete ser o maior estudo sobre o tema já apresentado, tem o seu foco na utilização das tecnologias relacionada à facilitação do acesso à justiça.

Relaciona-se, a chamada sexta onda de acesso à justiça, com a terceira onda clássica, que diz respeito à facilitação e desobstrução dos instrumentos que materializam o acesso à justiça, focada na informalidade dos instrumentos e no incentivo aos métodos adequados de resolução de disputas.

Assim, o *Global Access to Justice Project* vem com a proposta da sexta onda voltada para a utilização da tecnologia como aprimoramento do acesso à justiça, apresentando-se, no âmbito da resolução de disputas, como conseqüência à terceira onda clássica de acesso à justiça, que tem como marca central a simplificação de procedimentos pensando na adaptação da natureza do conflito com o meio utilizado para sua solução, sempre com vistas à efetividade.

A sexta onda vem, portanto, pontuar o uso das tecnologias, especialmente iniciativas promissoras para aprimorar o acesso à justiça, trazendo de forma evidente fomento à análise dos impactos das tecnologias aplicadas à resolução de conflitos.

É no contexto contemporâneo, então, vivenciado pela quarta revolução industrial, chamada, também, de “indústria 4.0”, tendo por característica marcante um a existência de tecnologias que permitem a fusão do mundo físico, digital e biológico⁴, que as inovações

⁴ A quarta revolução industrial costuma ser chamada, também, de “indústria 4.0”, tendo por característica marcante a existência de tecnologias que permitem a fusão do mundo físico, digital e biológico. As principais tecnologias que permitem essa fusão são a manufatura aditiva, a inteligência artificial, a internet das coisas, a biologia sintética e os sistemas ciber-físicos. In: SCHWAB, Klaus. A quarta revolução industrial. São Paulo: Edipro, 2016.





tecnológicas disruptivas ganham destaque⁵, permeando as relações sociais, o Estado e refletindo, também, no Direito, inclusive na seara da resolução dos conflitos.

Fazendo uma breve digressão acerca dos métodos de resolução de conflitos, o exercício pelo Estado do monopólio da resolução de conflitos por meio da jurisdição, com o grande número de conflitos e as mudanças sociais vivenciadas, deu origem ao movimento das chamadas ADR (Alternative Dispute Resolution) na década de 70, especialmente com Frank Sander, que cunhou a chamada Justiça Multiportas para a resolução de conflitos, de forma que outros métodos passaram a ser fomentados, de acordo com a sua melhor adequação para a solução do litígio posto, métodos estes alternativos à justiça estatal, como forma de garantia do acesso à justiça.

Por sua vez, a partir da década de 90, ganha destaque outro movimento que, partindo de críticas aos movimentos anteriores e da crise do acesso à justiça, pretende, com o uso da tecnologia, propiciar novas propostas e apresentar novas formas de resolução de conflitos.

São precursores desse movimento, e que se destacam, os autores estrangeiros Ethan Katsh e Janet Rifkin (KATSH; RIFKIN, 2001), Colin Rule (RULE, 2002), Orna Rabinovich-Einy (RABINOVICH-EINY, 2017) e Richard Susskind (SUSSKIND, 2019), que apresentam em comum a busca por formas de, por meio do uso da tecnologia, corrigir os obstáculos e problemas enfrentados no acesso à justiça, a partir da constatação de que os métodos de solução de conflitos, até então existentes, não se mostram como adequados para resolução dos conflitos advindos da nova realidade vivenciada no contexto da sociedade da informação, provenientes,

⁵ As empresas mais valiosas do mundo são aquelas que atuam com tecnologia, o que demonstra uma clara mudança de tendência do mercado, agora ainda mais sensível às inovações tecnológicas (ditas “disruptivas”). Exemplo disso é que a maior empresa de transporte de passageiros (Uber) não possui carros, as mídias digitais mais utilizadas (Facebook e Twitter) não criam conteúdo, a empresa varejista mais valiosa do mundo (Alibaba) não tem estoque, e um dos grandes provedores de acomodações do mundo (Airbnb) não possui propriedades. Nesse cenário de concorrência mais acirrada, criam-se incentivos para que empresas passem a buscar resolver litígios dentro de plataformas próprias digitais de solução de disputas (sendo a da eBbay a mais conhecida). Essa nova realidade promove a globalização da informação e a potencialização de formas diversas de consumo (sobretudo por meios digitais), devendo o Estado acompanhar essa evolução tecnológica a fim de garantir o bom funcionamento do mercado e a segurança e transparência nas relações consumeristas. Cf. MAIOLINO, Isabela; TIMM, Luciano Benetti. Como as plataformas digitais podem promover a desjudicialização: o caso do consumidor.gov. Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura, São Paulo, ano 21, nº 53, p. 81-93, Janeiro-Março/2020. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/i_6_como_as_plataformas_digitais.pdf?d=637250343552883450. Acesso em: 03 set. 2022..





muitas vezes, das relações travadas entre partes em ambiente digital, sobretudo os litígios de massa e que não apresentam, individualmente considerados, expressivo valor.

Os referidos autores, tomados por base e acima mencionados, partem assim, da premissa de que a tecnologia ganha papel central e de destaque, até mesmo disruptivo, no tratamento e na resolução dos conflitos gerados nesse contexto social e digital, e que também a tutela jurídica do Estado e outros métodos alternativos de resolução de conflitos passam a não se demonstrarem mais como adequados e suficientes à resolução desses conflitos e, por conseguinte, não garantindo o acesso à justiça.

Colin Rule parte, a partir da concepção acima, para a proposta de criação de plataformas específicas pelas empresas para cada tipo de conflito visando a redução de custos e a fidelização de clientes. (RULE, 2002)

Ethan Katsh e Orna Rabinovich-Einy sustentam a utilização da tecnologia voltada à prevenção, sendo a sua utilização voltada à análise dos dados, uma vez que para se obter a justiça digital, além de resolver os conflitos de forma justa e eficiente, é necessário, também, identificar formas de prevenção dos conflitos. (KATSH; RIFKIN, 2001)

Richard Susskind, por sua vez, traz a proposta dos chamados Tribunais Online, sustentando uma perspectiva de que os tribunais devem ser vistos como fornecedores de serviços que ficam disponíveis para serem prestados aos cidadãos para a resolução de seus conflitos. (SUSSKIND, 2019)

A proposta traz, em síntese, a utilização da tecnologia, incorporada por meio de ferramentas tecnológicas, aos Tribunais, como a inteligência artificial, por exemplo, a fim de fornecer orientação jurídica, guiando os cidadãos na resolução de seus conflitos, além de servir como suporte para decisões judiciais.

Além disso, outro ponto da proposta consiste no desenvolvimento de etapas prévias ao procedimento judicial, as quais deveriam ser prestadas por setores outros, que não o Estado, como entidades privadas, educacionais e até mesmo de caridade com o foco na garantia do acesso à justiça e na superação dos obstáculos existentes, sobretudo volume de casos, tempo e custo.





Com isso, o resultado seria a ampliação do acesso à justiça, uma vez que os Tribunais Online seriam capazes de atingir três das quatro camadas do acesso à justiça⁶, atuando tanto na resolução dos conflitos, como na sua contenção e também prevenção, ao passo que os tribunais tradicionais atuam apenas na resolução e as ADR e ODR apenas na resolução e contenção de conflitos.

A eficiência, relacionada à diminuição do tempo, do custo e do volume dos casos, que envolve a questão da resolução de conflitos é a tônica dos autores ao defender o uso da tecnologia nessa seara, de forma que ela seria a esperança de romper com tais obstáculos e problemas do acesso à justiça, podendo até mesmo ampliá-lo.

Assim, a tecnologia ganha protagonismo central, como elemento transformador e disruptivo e não meramente instrumental. Mesmo que os impactos da tecnologia no campo da resolução de conflitos e do acesso à justiça perpassem pela sua utilização também para reproduzir no universo digital as técnicas de resolução de conflitos já existentes no âmbito analógico, como os métodos tradicionais, seja a jurisdição, o processo eletrônico, as audiências online, e as sessões de conciliação, mediação e até mesmo arbitragem, por meio de plataformas online, o ponto central é que a tecnologia ganha um escopo disruptivo, a partir da projeção de novas formas, novos métodos de resolução de conflitos.

A partir dessa concepção, ganha corpo, também, a questão da privatização da justiça, com a identificação da necessidade da atuação, ao lado do Estado e dos Tribunais, de outros sujeitos, como as próprias empresas envolvidas nos litígios, entidades de assistência e educacionais.

Em linhas gerais, os referidos estudos e propostas analisadas com essa ascensão da tecnologia aplicada ao campo da resolução de disputas, partem da análise e de políticas para enfrentamento de conflitos de grande volume e pequeno valor individualmente considerado, como os advindos da área do consumo, mas focando, também, para sua ampliação voltada a outros tipos de conflitos, mais complexos e de naturezas diversas.

⁶ Susskind propõe a criação de um sistema de justiça transformador, que seja capaz de diminuir as barreiras do acesso à justiça. Segundo sua proposta, o sistema deve ser capaz de atender a uma concepção rica de acesso à justiça, composta por quatro camadas: a primeira camada denota a promoção da saúde jurídica, a segunda a prevenção de disputas, a terceira a contenção de disputas e a quarta camada representa a resolução vinculativa de disputas. cf. MALONE, Hugo; DIERLE, Nunes. Manual da Justiça Digital – Compreendendo a Online Dispute Resolution e os Tribunais Online. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 85.



No contexto nacional, a autora Fernanda Suriani apesar de guardar pontos de convergência com os estudos precursores do tema, vai ainda além, trazendo contribuições relacionadas à concepção de acesso à justiça na era digital, pontuando que, a tecnologia pode funcionar como algo positivo a contornar os atuais problemas enfrentados no âmbito da resolução de conflitos e pacificação social:

[...] a tecnologia e o big data podem ser utilizados para aperfeiçoar o desempenho dos tribunais no sentido de melhor resolver as demandas e fazer cumprir as regras existentes, desenvolver a lei e potencialmente prevenir o surgimento de disputas. Se bem projetados, os algoritmos podem aprimorar tanto a justiça quanto o acesso, atenuando a necessidade de escolha entre eficiência e justiça típicas das ADR.

[...]

A nova abordagem processual dos tribunais virtuais é que uma determinada disputa não está mais correlacionada a um determinado meio de solução, e o procedimento é organizado de modo que as disputas passem por diferentes procedimentos em fases. A sequência é deliberadamente colocada de forma a enfatizar a evitação da disputa, caminhando para sua contenção por meio de mecanismos consensuais e, por fim, sua solução. (SURIANI, 2022, p. 117-120).

Em especial, nos últimos anos, com o emprego da tecnologia de forma mais acelerada e disruptiva durante a pandemia do COVID, cujos avanços parecem perdurar e se mostrar em constante evolução, passou a ser mais recorrente o estudo sobre os chamados Tribunais Online (SUSSKIND, 2017), ou Justiça Digital (KATSH, Ethan; RABINOVICH-EINY, 2017).

Ocorre que, o que se tem verificado é que na grande parte dos estudos e manuscritos sobre os impactos da tecnologia ao Direito, de uma forma geral, e também no âmbito da resolução de conflitos e do acesso à justiça, é que a tecnologia se enquadra como um verdadeiro instrumento positivo, sobretudo na eficiência em todos esses âmbitos.

Conforme considera Dierle Nunes, esse movimento iniciado no final da década de 1990 e início dos anos 2000 transcende a mera aplicação instrumental da tecnologia aos métodos de resolução de conflitos, induzindo o que denomina de verdadeira virada tecnológica do direito processual (NUNES, 2020), por meio da qual haveria a adaptação procedimental mediante o emprego da tecnologia, representada pela automação de atos e fatos processuais, ODR (Online Dispute Resolution) ou resolução de disputas/conflitos online, emprego de constrições online e de inteligência artificial, como forma de não apenas se estruturar processos





online, ou seja, os processos eletrônicos, como repetição do procedimento já previsto no ordenamento jurídico, mas com processos e procedimentos adaptados tecnologicamente e ampliados como ferramentas para auxiliar nas atividades processuais, nos debates, nas triagens de casos, o que decorre da noção de gerenciamento de conflitos, o que culminaria com a criação de novos métodos mais adequados tanto de dimensionamento, como de resolução de conflitos.

O emprego da tecnologia no campo do Direito, sobretudo no que tange aos métodos adequados de resolução de conflitos, não pode ser encarado apenas no seu aspecto instrumental e positivo no que concerne à eficiência, mas como verdadeira mudança de paradigma que implica na releitura de institutos desde a sua concepção recaindo até as técnicas processuais, visando também a eficiência e resultados positivos, mas com estrito respeito às balizas primordiais, quais sejam, o ordenamento jurídico pátrio e sobretudo as normas fundamentais relacionadas ao modelo de processo constitucional, garantindo assim, o direito fundamental de acesso à justiça na sua concepção contemporânea de acesso à ordem jurídica justa.

É nesse contexto, pois, que surgem as chamadas Online Dispute Resolution (ODR), com o escopo primordial de suprir uma lacuna relacionada à resolução de conflitos online, que não estavam regulamentadas pelo Direito ou os métodos de solução de conflitos não estavam se mostrando mais como adequados à pacificação das demandas. É por isso que, aliás, a origem da ODR não guarda relação direta e estrita com as ADR, as técnicas de resolução de conflitos alternativas, ou adequadas, representando, assim como o elemento que a compõe (a tecnologia) a característica de ser disruptiva.

Nesse ponto, importante observar que nessa nova era digital, há uma nova abordagem processual dos tribunais, no sentido de que um determinado conflito não estaria mais relacionado a um determinado método de resolução, conforme a concepção de justiça multiportas, de forma que o procedimento tem sua sistematização de forma que os conflitos passam por diferentes fases procedimentais, cuja sequência é organizada com vistas a evitar o impasse, ou ao menos a sua escalada, caminhando para a contenção por meio de mecanismos consensuais, até que sobrevenha a solução.

Não obstante ter sido expoente e estudioso sobre o tema das técnicas de resolução de conflitos ditas alternativas, Marc Galanter apresenta raciocínio ainda atual, perfeitamente aplicável a realidade contemporânea também das resoluções de disputas online, quando





pondera que a ascensão descomunal da cognição humana tem potencial para gerar indicadores inéditos de injustiça, de maneira que os novos critérios para averiguar as adversidades sociais funcionam como impulsores para, diuturnamente, buscar a plena materialização do acesso à justiça. (GALANTER, 2018)

Assim sendo, Marc Galanter acentua que a procura pelo que é justo é instigada pelo produto da injustiça, considerando que os indivíduos apontam e criam situações problemáticas inéditas com a mesma facilidade que solucionam seus problemas anteriores. A capacidade que o homem tem de criar conflitos é a mesma com que ele resolve os antecedentes e, nessa perspectiva, tem também a mesma capacidade de desenvolver e implementar meios diversos, adequados, de solução de controvérsias.

É importante, entretanto, uma avaliação bastante detida dessa nova realidade.

Isso porque, ainda que esse movimento das novas tecnologias aplicadas aos métodos de resolução dos conflitos se trate de um fator positivo, sobretudo no contexto da sociedade da informação e de rede como já inicialmente contextualizado, tendo emergido a partir de novos conflitos, não se pode negligenciar que a continuidade dessas inovações, sem qualquer controle e regulamentação, poderá gerar sérios riscos de, ao invés de facilitar e promover o acesso à justiça, funcionar como mais um obstáculo e mais um fator de violação e de ampliação das desigualdades entre as partes do conflito.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente artigo, foi possível observar que a concepção do acesso à justiça vem se alterando ao longo do tempo, conforme as mudanças e demandas da sociedade e o desenvolvimento dos sistemas de assistência jurídica no mundo, sendo relevante a ideia de reformulação e evolução das ondas renovatórias de acesso à justiça, especialmente com enfoque à sexta onda, que envolve o tema tecnologia, uma vez que a sociedade da informação do século XXI vem substituir a sociedade industrial do século XX, provocando mudanças no cotidiano das pessoas, na vida em sociedade e, assim, refletindo diretamente no Direito, sobretudo no que





se refere aos métodos adequados de resolução de conflitos, cabendo, portanto, a análise de seus efeitos sociojurídicos.

Do mesmo modo que a vida em sociedade é dinâmica e se transforma rapidamente, as disputas advindas das relações sociais entabuladas na sua seara também passam a ser de diversas formas, havendo uma decorrência lógica de que, assim também, a resolução das disputas possa ser adequada por diferentes métodos, de acordo com as peculiaridades das partes, do tema em disputa, e demais circunstâncias do caso a caso.

É por isso que, em determinados casos, a resolução de disputas pelo Poder Judiciário será a mais indicada; outras vezes, será a necessária e, em outras ainda, não será a via mais adequada. Mas, é importante que sejam analisadas as circunstâncias e características dos conflitos em questão, das partes envolvidas, tendo como imperiosa a finalidade de se respeitar os direitos fundamentais do cidadão.

Mesmo que os impactos da tecnologia no campo da resolução de conflitos e do acesso à justiça perpassem pela sua utilização também para reproduzir no universo digital as técnicas de resolução de conflitos já existentes no âmbito analógico, como os métodos tradicionais, seja a jurisdição, o processo eletrônico, as audiências online, e as sessões de conciliação, mediação e até mesmo arbitragem, por meio de plataformas online, o ponto central é que a tecnologia ganha um escopo disruptivo, a partir da projeção de novas formas, novos métodos de resolução de conflitos.

A ascensão da tecnologia aplicada ao campo da resolução de disputas, parte da análise das políticas públicas para enfrentamento de conflitos de grande volume e pequeno valor individualmente considerado, como os advindos da área do consumo, mas focando, também, para sua ampliação voltada a outros tipos de conflitos, mais complexos e de naturezas diversas.

A sexta onda de acesso à justiça vem, então, com relevância oportuna, provendo o incentivo de disposições promissoras, aliadas às tecnologias com o escopo de aperfeiçoar o acesso à justiça, ganhando destaque na sociedade contemporânea, a sociedade da informação, em que as relações entre seus indivíduos passam a ser permeadas pelo uso da internet, das novas tecnologias da comunicação e informação, implicando na sua complexidade no âmbito da resolução de disputas inseridas nesse contexto e, por conseguinte, afeta o próprio direito de acesso à justiça e tudo que ele representa.





Com a pesquisa, foi possível verificar que os impactos da tecnologia ao Direito, e também no âmbito da resolução de conflitos e do acesso à justiça, enquadram-se como verdadeiros instrumentos positivos, principalmente na eficiência em vários âmbitos.

O emprego da tecnologia no campo do Direito, sobretudo no que tange aos métodos adequados de resolução de conflitos, não pode ser encarado apenas no seu aspecto instrumental e positivo no que concerne à eficiência, mas como verdadeira mudança de paradigma que implica na releitura de institutos desde a sua concepção recaindo até as técnicas processuais, visando também a eficiência e resultados positivos, mas com estrito respeito às balizas primordiais, quais sejam, o ordenamento jurídico pátrio e sobretudo as normas fundamentais relacionadas ao modelo de processo constitucional, garantindo assim, o direito fundamental de acesso à justiça na sua concepção contemporânea de acesso à ordem jurídica justa.

Cabe ressaltar, por fim, que embora o movimento das novas tecnologias aplicadas aos métodos de resolução dos conflitos se trate de um fator positivo, sobretudo no contexto da sociedade da informação e de rede, tendo emergido a partir de novos conflitos, não se pode negligenciar que a continuidade dessas inovações, sem qualquer controle e regulamentação, poderá gerar sérios riscos de, ao invés de facilitar e promover o acesso à justiça, funcionar como mais um obstáculo e mais um fator de violação e de ampliação das desigualdades entre as partes do conflito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Victor Hugo Siqueira de. Defensoria Pública: histórico, afirmação e novas perspectivas. **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 12, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022.pdf>. Acesso em: 20 set. 2022.





BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. **Institucional**. Disponível em:
<https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>. Acesso em: 22 set.
2022.

CAPPELLETTI Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. e rev. Ellen Gracie
Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação: a sociedade em rede**. 6. ed. São Paulo: Paz e
Terra, v.1. 2002.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido
Rangel. **Teoria geral do processo**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

ECONOMIDES, K. Lendo as ondas do “movimento de acesso à justiça”: epistemologia
versus metodologia? In: PANDOLFI, Dulce Chaves, et al. (Orgs). **Cidadania, justiça e
violência**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999, p. 64. Disponível em:
[https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/6742/39.pdf?sequence=1&is
Allowed=y](https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/6742/39.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 10 mar. 2022.

GALANTER, Marc, 1941. **Por que “quem tem” sai na frente** [recurso eletrônico]:
especulações sobre os limites da transformação no direito. Organização e tradução: Ana
Carolina Chasin. – São Paulo: FGV Direito SP, 2018. Disponível em:
<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/25816/Por%20que%20%27quem%20tem%27%20sai%20na%20frente.pdf>. Acesso em: 13 set. 2022.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Visão Geral do Projeto**. Disponível em:
<http://globalaccesstojustice.com/project-overview/?lang=pt-br>. Acesso em: 01 abr. 2023.

KATSH, Ethan; RIFKIN, Janet. **Online Dispute resolution** – resolving conflicts in cyberspace. Nova York:
John Wiley & Sons, 2001.





LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. **Sistema Multiportas**: opções para tratamento de conflitos de forma adequada. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo. (Coord.). *Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias*. 3 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MACHADO, Jorge Alberto S. (Org.). **Trabalho, economia e tecnologia**: novas perspectivas para a sociedade global. 2. ed. São Paulo: Tendenz/Bauru: Práxis, 2003.

NUNES, Dierle. **Processo jurisdicional democrático**. Curitiba: Juruá. 2008.

NUNES, Dierle. **Virada tecnológica no direito processual (da automação à transformação)**: seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia? In NUNES, Dierle et al.(orgs.). *Inteligência Artificial e Direito Processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. Salvador: Juspodivm, 2020.

OTTOBONI, Maria Fernanda Stocco. Direito e Estado sob a perspectiva da sociedade da informação. In *Index Law Journals*, **Revista de Movimentos Sociais e Conflitos**, v.7, n.1, 2021, E-ISSN: 2525-9830. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistamovimentosociais/article/view/7903/pdf>. Acesso em: 05 jan. 2022.

RABINOVICH-EINY, Orna. **The Past, Present, and Future of Online Dispute Resolution**. *Current Legal Problems*. Vol 00 (2021). p. 1 – 24. DOI: 10.1093/clp/cuab004. RABINOVICH-EINY, Orna; KATSH, Ethan. *The New New Courts*. *Amer. UL Ver.* 165-215. 2017. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3508460>. Acesso em: 07 jan. 2022.

RULE, Colin. **Online Dispute Resolution for Business**: B2B, E-commerce, Consumer, Employment, insurance, and Other Comercial Conflicts. San Francisco: Josey-Bass, 2002. RULE, Colin; SCHIMITZ, Amy J. *The New Handshake: online dispute Resolution and the future of consumer protection*. Chicago: American Bar Association, 2017.





SCHULTZ, Thomas et al. **Online Dispute Resolution**: the state of the art and the issues. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=899079>. Acesso em: 02 out. 2022.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. **Direito Informacional**: Direito da Sociedade da Informação, Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 2007. v. 859. p. 15.

SURIANI, Fernanda Mattar Furtado. **A transformação digital dos tribunais e o impacto no acesso à justiça**. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; NUNES, Dierle; WERNECK, Isadora (orgs.). *Direito Processual e Tecnologia: os impactos da virada tecnológica no âmbito mundial*. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the future of justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**. Editora DelRey, 1969.

